



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Trata-se de requerimento de impugnação de partida proposto por Club de Regatas Vasco da Gama onde pretende “*provimento ao presente procedimento especial de impugnação de partida, no sentido de que seja anulada a partida aqui citada, aplicando-se ao caso o artigo 20, 1 do RGC, devendo o CAP ser declarado perdedor pelo escore de 3 x 0*”

Alega para tanto que:

“o jogo transcorria normalmente até os 17 (dezessete) minutos do primeiro tempo, momento em que ocorreu um gol por parte da equipe do Atlético Paranaense.

(...)

A partir de então, o que se iniciou nas arquibancadas do estádio foi uma verdadeira batalha entre torcidas, uma violência sem tamanho, que colocou em risco a vida de inúmeras pessoas inocentes

(...)

Após, com facilidade, ambas as torcidas avançarem pelos “cordões de isolamento” feitos pelos seguranças particulares contratados pelo Impugnado e dar início ao confronto, imediatamente o jogo foi paralisado.

(...)

Até a decisão do arbitro de recomeçar a partida, passaram-se exatos 72 (setenta e dois) minutos.

(...)

De igual sorte, fácil concluir que o arbitro da partida ao decidir pela sua continuidade após 73 (setenta e três) minutos de suspensão violou o paragrafo primeiro do artigo 19, sem qualquer justificativa, tendo em vista que o próprio em sua narrativa informa que poderia ter reiniciado antes.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Sustenta ainda, que o Clube Atlético Paranaense é o responsável pelo incidente ocorrido vez que, agiu de maneira omissiva afrontando diretamente a previsão legal contida no inciso I, do artigo 14 do Estatuto do Torcedor.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

A Impugnação de Partida, é um dos procedimento especiais previsto no artigo 84 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Nas palavras do Eminent Doutrinador e Procurador Geral do STJD Paulo Schimitt, em curso de Justiça Desportiva, pag. 154, *“Impugnar, no direito desportivo, tem o sentido de invalidar, tornar sem efeito ou reverter um resultado”*.

No caso dos autos, o requerente, demonstra ser parte legítima, disputou a partida que pretende ver impugnada, bem como juntou procuração com poderes específicos.

O pedido foi formulado tempestivamente, cumprindo o prazo de até dois dias da data da entrada da súmula na entidade de administração do desporto.

Da mesma maneira, cumpriu o requerente, com o devido pagamento dos emolumentos.

Contudo, ausente motivo justo a ensejar e autorizar o deferimento do processamento da presente impugnação.

O Clube de Regatas Vasco da Gama, sustenta seu pretenso direito em um suposto descumprimento pelo árbitro das normas previstas nos artigos 19 paragrafo 1º do Regulamento Geral das Competições que assim dispõem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Art. 19 - Uma partida só poderá ser adiada, interrompida ou suspensa quando ocorrer em pelo menos um dos seguintes motivos:

- 1) Falta de segurança;*
- 2) Mau estado do campo, que torne a partida impraticável ou perigosa;*
- 3) Falta de iluminação adequada;*
- 4) Conflitos ou distúrbios graves, no campo ou no estádio;*
- 5) Procedimentos contrários à disciplina por parte dos componentes dos clubes ou de suas torcidas.*
- 6) Ocorrência extraordinária que represente uma situação de comoção incompatível com a realização ou continuidade da partida.*

§1º-Nos casos previstos no presente artigo, a partida interrompida poderá ser suspensa se não cessarem os motivos que deram causa à interrupção, no prazo de 30 minutos, prorrogável para mais 30 minutos, se o árbitro entender que o motivo que deu origem à paralisação da partida poderá ser sanado.

Afirma o Requerente que, por omissão e infringência ao Estatuto do Torcedor, por parte do Clube Atlético Paranaense, a partida ficou interrompida por mais de 60 minutos, o que feriu previsão contida no artigo 19 § 1º do Regulamento Geral das Competições sendo passível a aplicação da penalidade prevista no artigo 20º do mesmo diploma que assim dispõem:

Art. 20 - Quando a partida for suspensa por quaisquer dos motivos previstos no artigo 19 do presente RGC, assim se procederá após julgamento do processo correspondente pelo STJD:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

1) Se um clube houver dado causa à suspensão e era vencedor da partida será ele declarado perdedor pelo escore de três a zero.

Na ótica do Requerente, a norma contida no artigo 19º § 1º, tida por violada, “*é objetiva não permitindo qualquer tipo de interpretação extensiva, basta que o limite previsto na regra das competições se dê por ultrapassado, tendo como fator determinante um dos itens elencados, principalmente sem qualquer JUSTIFICATIVA*”

Em que pese o brilhantismo da Eminente advogada subscritora do pedido de impugnação de partida, seus argumentos não merecem prosperar.

O legislador ao elaborar o RGC, fixou no artigo 18º, competência exclusiva do árbitro para decidir sobre interrupção e suspensão definitiva de uma partida, essa é a redação:

Art. 18 - O árbitro é a única autoridade para decidir, a partir de duas horas antes do horário previsto para o início da partida, sobre o seu adiamento, ressalvada a causa de mau estado do campo, a qual poderá ser objeto de decisão anterior ao período de duas horas, bem como, no campo, a respeito da interrupção ou suspensão definitiva de uma partida

No artigo seguinte, o mesmo legislador, fixa regras restritivas definindo situações específicas em que o arbitro poderá decidir por suspender uma partida.

E, ao optar pela palavra poderá, não criou uma norma impositiva, mantendo a faculdade do arbitro de decidir, dentro dos limites de sua convicção, se suspende ou não uma partida por existência de algum dos motivos elencados no referido artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Portanto, se pretendesse o legislador criar norma impositiva teria em sua redação, fixado que, após o período de 30 minutos prorrogável, por mais 30 minutos, o árbitro deverá suspender a partida.

No caso dos autos, percebe-se claramente das imagens da partida que entre o início da briga entre os torcedores e a sua interrupção pela intervenção da polícia militar, transcorreram-se algo em torno de 10 (dez) minutos, sendo todo o restante do tempo necessário para a remoção dos feridos, retirada das pessoas que se encontravam em campo e chegada de reforço policial.

Inclusive, é esta a narrativa do árbitro em sua súmula ao afirmar que *“a partida ficou paralisada por 1H13’(uma hora e treze minutos). Durante tal período o comandante de policiamento militar, Cel. Adilson Moreira, me prestava informações sobre o deslocamento e chegada ao estádio policial razão pela qual aguardei o tempo indicado.”*

Não entro no mérito, se a decisão do árbitro de iniciar a partida com o contingente de segurança privada que se encontrava presente no estádio e de reiniciá-la após os graves e inaceitáveis episódios de barbárie, estava correta do ponto de vista do estatuto do torcedor e do CBJD, que serão objeto de análise em sede própria.

Mas, fato é que a sua decisão de reiniciar a partida após 60 minutos, não feriu o Regulamento Geral das Competições, a ensejar o deferimento do pedido de impugnação de partida.

Outrossim, a boa doutrina afirma que para o deferimento do processamento da impugnação de partida é necessário a prova inequívoca de que houve intenção de infringir as regras do jogo.

Nas palavras de Paulo Schmitt *“não havendo violação à regra do jogo, e não existindo intenção do árbitro de violar a regra do jogo, o que há é tão-somente uma interpretação errônea dos fatos. Um erro de fato não pode ser transformado em erro de direito porque é grave ou porque causou uma série de prejuízos.”*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Por esses motivos indefiro liminarmente a petição inicial da ação de impugnação de partida.

Intime-se o requerente.

Rio de Janeiro 11 de dezembro de 2013



FLAVIO ZVEITER
Presidente do STJD